



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.978 - PR (2015/0186494-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ODILON DA SILVA LUCAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA - PR014917
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES FORIGO - PR054447
GIANNE CAPARICA CÂMARA - PR042171
BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR064544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO. MAJORANTE. OMISSÃO DE SOCORRO CONFIGURADA. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na intempestividade.
2. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela existência de provas suficientes para a condenação pelo art. 302, parágrafo único, inciso III, do CTN, considerando que houve a omissão de socorro, afastar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário o confronto com os fatos e provas dos autos.
3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.978 - PR (2015/0186494-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ODILON DA SILVA LUCAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA - PR014917
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES FORIGO - PR054447
GIANNE CAPARICA CÂMARA - PR042171
BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR064544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

ODILON DA SILVA LUCAS interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que houve o preenchimento do pressuposto recursal extrínseco relativo à tempestividade, uma vez que a publicação da decisão se deu no dia 09/01/2015, houve a suspensão dos prazos processuais do dia 20/12/2014 ao dia 20/01/2015 e o recurso foi interposto no dia 23/01/2015, fato este que demonstra a necessidade de reforma da r. decisão e a conseqüente admissibilidade recursal (fl. 488), além de reiterar as razões contidas no recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 507/508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 753.978 - PR (2015/0186494-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Considerando-se as razões trazidas no presente agravo regimental, reconsidero os fundamentos da decisão agravada.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da súmula 7/STJ.

Nas razões do recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação dos arts. 13, § 2º, do CP e 302, parágrafo único, III, do CTN, aduzindo *a impossibilidade de aplicação da causa de aumento pela omissão quando não se tem conhecimento da existência de vítima* (fl. 433).

Consta dos autos que o agravante foi condenado nas sanções do art. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.503/97, à pena de 2 anos e 8 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e suspensão, por 8 meses, da habilitação para dirigir veículo automotor, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pena que foi mantida pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos (fls. 404/406):

[...]5. Por fim, vale destacar que está perfeitamente caracterizada a figura prevista no art. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.503/97, já que é inegável que o acusado deixou o local, sem prestar qualquer auxílio à vítima.

Por outro lado, não custa registrar que a alegação de que não estava ciente da existência de vítima fatal no acidente, não merece prosperar, pois, conforme bem registrou a sentença, 'ficou comprovado que ocorreu a colisão de seu veículo com a Kombi, o fato é que optou por não parar para verificar os danos ocasionados, preferiu evadir-se do local e por consequência deixou de prestar o devido socorro a vítima' (fls. 257-v).[...]

Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela existência de provas suficientes para a condenação pelo art. 302, parágrafo único, inciso III, do CTN, considerando que houve a omissão de socorro, afastar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário o confronto com os fatos e provas dos autos. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OMISSÃO DE SOCORRO. FUGA DO LOCAL DO CRIME PARA EVITAR RESPONSABILIZAÇÃO PELO FATO. CONSUNÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUTONOMIA DA VONTADE DELITIVA. DOLO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, IV, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. O Tribunal a quo decidiu por não aplicar o princípio da consunção ao caso concreto, afastando a tese de absorção do crime do art. 305 pelo do art. 302, parágrafo único, III, ambos do CTB, pois entendeu que, além de diversos os objetos jurídicos tutelados pelas normas penais, o contexto fático-probatório construído nos autos revela a autonomia subjetiva na prática dos crimes de trânsito.

3. Consoante o acórdão recorrido, as provas dos autos mostram que o recorrente, depois de colidir sua caminhonete contra a motocicleta da vítima, mais do que simplesmente descumprir o dever de prestar imediato socorro e buscar preservar a vida, evadiu-se da cena do crime, com nítido propósito de esquivar-se das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes do fato ilícito.

4. Para a instância ordinária, ficou patente o intuito do recorrente de prejudicar a administração da Justiça e, por via de consequência, frustrar a pretensão punitiva do Estado.

5. A modificação do acórdão recorrido dependeria de profunda incursão no conjunto fático-probatório e elementos de informação disponíveis, o que, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ, constitui medida vedada em sede de recurso especial.

6. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 713.473/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0186494-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 753.978 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016796820068160013 11755725 1175572502 1175572503 200645870 201300478606

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODILON DA SILVA LUCAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA - PR014917
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES FORIGO - PR054447
 GIANNE CAPARICA CÂMARA - PR042171
 BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR064544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODILON DA SILVA LUCAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CÂMARA - PR014917
ADVOGADOS : CAMILA RODRIGUES FORIGO - PR054447
 GIANNE CAPARICA CÂMARA - PR042171
 BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR064544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.